



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Marcelo Brum – PSL/RS

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2020**  
(Do Sr. MARCELO BRUM)

Altera a Lei nº 11.182, de 2005, para prever a regulação e fiscalização da configuração e disposição dos assentos nas aeronaves.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei modifica a Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, que “Cria a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, e dá outras providências”, para prever a regulação e fiscalização da configuração e disposição dos assentos nas aeronaves empregadas no serviço de transporte aéreo regular doméstico de passageiros.

**Art. 2º** A Lei nº 11.182, de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 8º .....*

*X – regular e fiscalizar os serviços aéreos, os produtos e processos aeronáuticos, a formação e o treinamento de pessoal especializado, os serviços auxiliares, a segurança da aviação civil, a facilitação do transporte aéreo, a habilitação de tripulantes, as emissões de poluentes e o ruído aeronáutico, os sistemas de reservas, a configuração e disposição dos assentos nas aeronaves, a movimentação de passageiros e carga e as demais atividades de aviação civil;*



\* C D 2 0 6 2 0 0 1 4 9 2 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Marcelo Brum – PSL/RS

§ 9º A regulação da configuração e disposição dos assentos nas aeronaves, prevista no inciso X, será expedida em até um ano, contado da data em que este dispositivo entrar em vigor, e revisada, então, a cada dez anos, com a finalidade de assegurar aos passageiros padrões mínimos de conforto, de salubridade e de segurança em sua acomodação, relacionados ao menos:

I - à distância entre os assentos e entre estes e as estruturas internas da aeronave;

II - ao material de composição, ao tamanho, à largura e à inclinação dos assentos;

III – à largura dos corredores;

IV – ao caso especial daqueles cujo peso ou estatura esteja fora do intervalo observado para noventa e nove por cento da população brasileira adulta, usuária de transporte aéreo.

§ 10. A regulação de que trata o § 9º alcançará unicamente as aeronaves empregadas no serviço de transporte aéreo regular doméstico de passageiros.” (NR)

“Art. 49-A. Na comercialização de passagens, independentemente do meio de venda utilizado, deve-se prestar ao consumidor informação clara e ostensiva a respeito da configuração e disposição dos assentos na aeronave indicada para a operação do voo, incluindo, no mínimo, a distância longitudinal- padrão entre poltronas, a largura-padrão





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Marcelo Brum – PSL/RS

*dos assentos e a inclinação-padrão das poltronas, além de indicação de posição e de número de assentos com características especiais.”*

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O processo de liberalização na prestação de serviços aéreos, que teve início nos Estados Unidos há cerca de quarenta anos, produziu um aumento extraordinário no uso do avião como meio de transporte. Tendo mais controle sobre as variáveis econômicas da atividade, logo os transportadores se adequaram aos anseios do mercado por passagens aéreas mais baratas. Para isso, um dos caminhos adotados pela indústria do transporte aéreo foi a reconfiguração interna das aeronaves, de maneira a ampliar a quantidade de assentos e, consequentemente, a produtividade do voo.

Embora tal estratégia tenha colaborado para que as viagens de avião se popularizassem, há entre usuários e especialistas certo consenso no sentido de que ela atingiu seu ponto de esgotamento. Por toda parte, assomam reclamações acerca do exíguo espaço para a acomodação dos passageiros no interior das aeronaves comerciais. Após o surgimento da pandemia da Covid-19, a proximidade extrema imposta aos passageiros tem sido objeto de ainda mais questionamentos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Marcelo Brum – PSL/RS

Dado esse contexto, nossa intenção é exigir que regulação a respeito da configuração e disposição dos assentos nas aeronaves passe a ser, explicitamente, responsabilidade da agência reguladora.

Inspiramo-nos, para a produção deste projeto de lei, no *FAA Reauthorization Act*, aprovado pelo Congresso norte-americano em 2018, cuja seção 577<sup>1</sup> exige da FAA<sup>2</sup> que promova a regulação dos espaços dedicados à acomodação e circulação dos passageiros nas aeronaves. De acordo com a lei, a agência de aviação terá de fixar padrões mínimos relativos ao tamanho, à largura e ao *pitch*<sup>3</sup> dos assentos, à área disponível para as pernas e à largura dos corredores, sempre considerando tanto o aspecto da segurança como o da saúde dos interessados. A lei também reclama da FAA regulação que obrigue as empresas aéreas a divulgar de forma destacada em seu site informações a respeito do espaço disponível para os passageiros, as quais devem incluir o tamanho, a largura e a inclinação dos assentos, a quantidade de espaço para as pernas e a largura dos corredores.

Notem que a tal lei foi concebida e aprovada no país que é símbolo do liberalismo econômico, mas que também é exemplo na luta social pela garantia de direitos individuais, entre os quais se destaca o direito à preservação da própria saúde, que eventualmente pode ser comprometida em virtude da acomodação inadequada nos voos.

Não custa destacar que o perfil antropométrico da população, em especial da usuária do transporte aéreo, vem se alterando de forma muito significativa, com acréscimo de massa corporal e estatura. Porém, os espaços reservados aos passageiros nas aeronaves seguem tendência inversa, sem

---

1 <https://www.congress.gov/bill/115th-congress/house-bill/1467/text?q=%7B%22search%22%3A%22HR+1467%22%7D&r=1>

2 Federal Aviation Administration.

3 Pitch é a medida de repetição das poltronas no sentido longitudinal do avião, tomada de um ponto qualquer de uma poltrona ao mesmo ponto da poltrona subsequente.



\* C D 2 0 6 2 0 0 1 4 9 2 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Marcelo Brum – PSL/RS

que os transportadores deem quaisquer sinais de que possam interrompê-la espontaneamente.

Por não acreditarmos que a melhor solução para o problema seja definir já em lei os parâmetros para a acomodação segura e saudável dos passageiros, como o fazem alguns projetos de lei em tramitação na Casa, nossa opção foi adotar a solução escolhida pelos Estados Unidos: atribuir à agência reguladora a tarefa de produzir as normas relativas ao assunto, cujo caráter mutável e extremamente técnico não condiz com um texto de lei, sob nosso ponto de vista.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

**Deputado MARCELO BRUM  
PSL/RS**